



# Boletim Oficial Eletrônico



Criado pela Lei n° 120/93 de 28/10/93 Publicado no Diário Oficial do Estado em 20/01/94  
Decreto Municipal n° 113/2018 - Publicado no Boletim Oficial do Município de Camalaú em 10/07/2018

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DE CAMALAÚ  
PREGOEIRO OFICIAL

### Despacho Decisório

8.666/93, elencadas abaixo:

Processo Administrativo n.º. 00059/2023

Pregão Eletrônico n.º. 00022/2023

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação para aquisição de mobiliário, material permanente e eletrodomésticos, a fim de atender as demandas das secretarias municipais

**Assunto:** Pedido de impugnação referente ao prazo de entrega do objeto ora licitado e do preço de referência.

**Interessado(s):** Go Vendas Eletrônicas, Microtécnica Informática LTDA e Multi Quadros e Vidros.

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

### I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de impugnações interpostas, tempestivamente, pelas **empresas Go Vendas Eletrônicas, Microtécnica Informática LTDA e Multi Quadros e Vidros**, inscritas, respectivamente, no CPNJ: 36.521.392/0001-81, 01.590.728/0002-64 e 03.961.667/0001-96, que interpuseram aos 13 e 14 dias de novembro de 2023, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n° 00022/2023, em face do ato convocatório, que tem por objeto a aquisição de mobiliário, material permanente e eletrodomésticos, a fim de atender as demandas das secretarias municipais do município de Camalaú (PB).

No tocante às alegações apresentadas pelas impugnatórias Go Vendas Eletrônicas e Microtécnica Informática LTDA, cabe ressaltar que o presente Edital, ao estabelecer o prazo de entrega de 8 dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa visando assim, atender ao interesse público.

Em que pese as alegações das interessadas alegarem que o prazo de entrega do objeto ora licitado ferem os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, não é, no entanto, objetivo desta Administração conduzir o referido processo a este fim.

Discussões deste tipo não são novas e, todavia, já deveriam estar consubstanciadas no entendimento de quem participa de certames que visam contratação para fornecimento.

É notório que tais discussões buscam tutelar o caráter competitivo dos certames públicos, a fim de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem renunciar, porém, a exigência de qualidades mínimas dos produtos/serviços a serem contratados, bem como a eficiência onde serão utilizados.

Ainda neste sentido, cumpre destacar que a definição dos prazos de cumprimento de obrigações contratuais é ato discricionário da Administração, os quais serão considerados partindo das condições de necessidade de cada caso concreto. Na oportunidade, cabe destacar que de modo algum o referido prazo para entrega do referido objeto, viola, mitiga ou dificulta a participação de qualquer que seja o interessado em participar do referido certame.

Ora, uma simples consulta ao aplicativo “Google Maps” é possível obter a informação de que uma viagem entre Espírito Santo (ES) e Brasília (DF), onde localizam-se as sedes das licitantes, duram cerca de 28 horas (vinte e oito horas). Mesmo considerando as necessárias paradas para alimentação e descanso do condutor, certo que jamais levaria além de três dias tal deslocamento, tempo suficiente para atender o referido prazo em caso êxito no certame.

No que diz respeito à disponibilidade de estoque da

Alegam as impugnantes em apertada síntese, que os prazos de entrega do objeto ora licitados são impossíveis de serem cumpridos, tendo em vista que a sede destas situam-se geograficamente distantes da sede do órgão realizador do certame, o que tornaria impossível a entrega do objeto dentro do prazo estipulado no ato convocatório. Além disso, as impugnatórias alegam que o item 56 está com valor inexequível, sendo solicitado, portanto, a anulação do certame e refazimento das cotações de preços para o referido item, uma vez que este está fora dos padrões de mercado. Assim, requer que seja acolhida a impugnação e anulado o prazo contido no ITEM 7.1.1 do Anexo I (Termo de Referência) do referido Edital, estipulando novo prazo para a entrega do objeto.

### II – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que aos dias 01/11/2023, o Município de Camalaú, por intermédio da Secretaria de Administração, lançou edital de Pregão Eletrônico n°. 00022/2023, cujo objeto é a contratação para aquisição de mobiliário, material permanente e eletrodomésticos, a fim de atender as demandas das secretarias municipais.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública, como também do licitante que participa, até porque, a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei n°

proponente vencedora da disputa licitatória, é notório que a Administração não deve basear os prazos de seus processos na disponibilidade de mercadorias, tempo de entrega e envio de terceiros àqueles que, em tese, são os responsáveis pela participação direta e eventuais pactuações dele originados.

Pressupõe-se, portanto, que ao participar da disputa de um objeto cujo conhecimento das características, quantidades e valores, em regra, são previamente do conhecimento dos licitantes, já os detenha a posse, para que assim possa participar da disputa.

Destarte, os prazos estipulados no edital não visam cercear a participação dos licitantes nem tampouco lesionam os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do Tribunal de Santa Catarina:

*A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade. É através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).*

Consoante à impugnação apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros, cabe destacar que o município de Camalaú, através do Decreto do Executivo Municipal n.º. 219/2022 de 19 de outubro de 2022, regulamentou o formato de pesquisa de preço a ser utilizado nas contratações do município, a qual utiliza como parâmetro o Painel de Preços do Governo Federal que integra os preços de milhares de fornecedores em todo o Brasil.

Quando se faz uma pesquisa de preços para fundamentar o valor de referência da contratação pública, não se pode considerar valores manifestamente fora da realidade mercadológica, sejam eles irrisórios ou notadamente superiores, pois estes valores distorcem o preço de referência.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, “as estimativas de preços prévias às licitações devem desconsiderar as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado”.

No mesmo sentido, o TCU também já decidiu que “a pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência”.

Porém, o responsável pela pesquisa de preços somente

poderá descartar as cotações inexequíveis ou excessivamente elevadas se possuir um critério objetivo precedente à pesquisa que fundamente sua decisão. Ou seja, antes de coletar as cotações, ele deverá estabelecer um parâmetro que servirá de base para a não aceitação do orçamento do fornecedor.

Apesar de existir diversos critérios aceitáveis, pode-se utilizar a regra estipulada pela Lei n° 8.666/93 que considera inexequível as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração (§1º do art. 48), especialmente quando inexistir norma municipal regulamentando a matéria.

Segundo Manual de Pesquisa de Preços do STJ (Superior Tribunal de Justiça), como inexistir norma tratando de critérios para definição de preços fora da realidade do mercado, o parâmetro previsto no §1º do art. 48 da Lei n° 8.666/93 pode servir para identificar os valores que se presumem inexequíveis na realização da pesquisa de preços. Ademais, para a Corte Superior de Justiça, este critério também pode ser utilizado para identificar preços excessivamente elevados.

Portanto, as cotações de preços que sejam inferiores a 30% (trinta por cento) da média (no caso de se utilizar a média como metodologia) poderão ser consideradas inexequíveis. Em igual sentido, os preços que superarem 30% (trinta por cento) da média, podem ser descartados por serem excessivamente elevados.

Desta maneira, tendo em vista que o município adota o sistema integrado de pesquisas oficial do Governo Federal como regra para realizar suas pesquisas de preços, e que este é diariamente atualizado, não há o que se falar em preço inexequível referente aos valores base estipulados por esta Administração no âmbito de suas contratações.

É o que interessa saber.

Decide-se.

### III – CONCLUSÃO

Isto posto, e com base na fundamentação supra, decido reconhecer e, no mérito, **INDEFERIR** as impugnações em epígrafe, interpostas pelas empresas Go Vendas Eletrônicas, Microtécnica Informática LTDA e Multi Quadros e Vidros.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Camalaú (PB), aos 17 dias do mês de novembro de 2023.

**JEFERSON DOUGLAS DA SILVA**  
Pregoeiro Oficial

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DE CAMALAÚ

Pregoeiro Oficial

Decisão

Processo Administrativo n.º. 0064/2023

Pregão Eletrônico n.º. 00/2023

Assunto: Impugnação ao Edital

Interessadas:

- Volus Instituição de Pagamento Ltda - CNPJ  
03.817.702/0001-50

- Prime Consult. e Assessoria Empresarial - CNPJ  
05.340.639/0001-30

Trata-se de Petições de Impugnação ao Edital do Certame acima referenciado, que tem por objeto a contratação da prestação dos serviços de gerenciamento eletrônico da aquisição de peças a serem utilizadas nos veículos da frota do Poder Executivo Municipal, apresentadas pelas empresas Volus Instituição de Pagamento e Ltda Prime Consultoria e Assessoria Empresarial.

Alegam as Impugnante, em apertada síntese, que o edital seria constituído de cláusulas ilegais com relação:

- a) índices de demonstração contábeis da boa saúde econômico-financeira que violariam o princípio da isonomia. (Volus Instituição de Pagamento Ltda)
- b) intromissão nas relações privadas constituída entre a gerenciadora e sua rede de fornecedores, ao estabelecer um limite percentual máximo para a “taxa de credenciamento”; (Prime Consultoria e Assessoria Empresarial)
- c) a não permissão quanto apresentação de proposta com “taxa de gerenciamento” em percentual negativo; (Prime Consultoria e Assessoria Empresarial)

As Petições de impugnação foram apresentadas via e-mail e sistema, ambas postado no dia 14/11/2023, sendo impressas e autuada as fls. 181/227 e 228/268, respectivamente.

É o relato.

Após análise da Impugnação com auxílio da Secretária Municipal de Administração, passamos a decidir.

Temos que o objeto deste Pregão Eletrônico é a contratação de empresa para prestação dos serviços de gerenciamento eletrônico da aquisição de peças para uso nos veículos e máquinas integrantes da frota oficial do Poder Executivo do Município, inclusive dos seus Fundos Financeiros, com a intermediação da aquisição de peças.

As questões jurídicas postas nas pretensões impugnativas são as seguintes:

- 1º) são legais os índices de demonstração contábeis da boa saúde econômico-financeira estabelecidos no 8.8.3 do Edital?
- 2º) é legal estabelecer um limite percentual máximo para a “taxa de credenciamento” em contratos de gerenciamento da aquisição de peças automotivas?
- 3º) é legal a vedação da apresentação proposta e lances com “taxa de gerenciamento” em percentual negativo nas licitações que objetivam a contratação dos serviços de gestão da aquisição de peças automotivas?

I – Dos Índices de Demonstração Contábil exigidos para a Qualificação Econômico-Financeira:

A 1ª Impugnante aduz que a regra de qualificação econômico-financeira estabelecida no subitem 8.82 do Edital do presente Pregão, exige índices contábeis em valores que restringem a participação de licitantes, por violarem o princípio fundamental da isonomia, podendo comprometer a competitividade do certame.

Com efeito, é indubitoso que a Administração pode exigir que os licitantes apresentem demonstrativos contábeis como forma de evidenciar a sua qualificação

econômico-financeira, consoante expresso no artigo 31 da ainda vigente Lei Federal n.º 8.666/1993. Ou seja, a Lei de Licitações apresenta um rol do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, é certo que não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos dos parágrafos 1º e 5º da Lei Federal Lei n.º 8.666/93.

Vale notar que os dispositivos acima mencionados decorrem diretamente do que presente no artigo 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador por não estabelecer um critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).

É certo que a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Observa-se, que a Súmula TCU n.º 289, ao tratar da matéria, repetiu a citada vedação contida no parágrafo 1º do artigo 31 da Lei de Licitações que proíbe a exigência de índice cuja fórmula incluía

rentabilidade ou lucratividade, não havendo “óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação”.

No caso presente, observa-se que os índices adotados na impugnada regra do subitem 8.82 do Instrumento Convocatório deste Certame, quais sejam: ILC = 1,00, ILG = 1,00 e IE = 0,50, não trata de rentabilidade ou lucratividade, nem exige valores mínimos de faturamento.

Ademais, os valores adotados são os mínimos e decorrem da prática usual em certames de objeto idêntico ou semelhante, com escopo exclusivo na mitigação de riscos na frustração da regular execução do objeto contratual, notadamente por ser uma avença que envolve uma considerável movimentação financeira, consoante valores estimados no Termo de Referência a partir do levantamento da despesa executada nos últimos 12 (doze) meses.

Portanto, os valores adotados, por serem os mínimos e usuais, observam as balizas normativas que se extrai dos princípios da proporcionalidade, sem qualquer violação ao vetor da isonomia, não havendo qualquer indicativo de óbice a participação de um número razoável de empresas do ramo, notadamente em função do considerável número de interessadas no objeto, revelados pela quantidade de consultas realizadas e respondidas por este Pregoeiro.

II – Da Vedação de Propostas e Lances com “Taxa de Gerenciamento” negativo e o Limite Percentual Máximo para a “Taxa de Credenciamento”:

A segunda e a terceira questão posta a partir dos argumentos apresentados pela 2ª Impugnante possuem imbricações lógicas e devem ser enfrentadas de modo conjunto.

Como dito, a 2ª Impugnante sustenta que no Edital existiria regras quanto a não aceitação de “taxa de gerenciamento” em percentual negativo, bem como uma suposta interferência da Administração nas relações privadas entre a empresa gerenciadora e sua rede de fornecedores ao se estabelecer um teto percentual para a “taxa de credenciamento” a ser exigida destes, além da exigência da apresentação, para fins de liquidação da despesa, das notas fiscais de consumo com os relatórios mensais de execução dos serviços .

Inicialmente, para este particular, necessário se faz mencionar que o Pregão Eletrônico n.º 0023/2023 foi instaurado e estar sendo processado com aplicação das regras previstas na Lei Federal n.º 10.520/02 e não das normas da Lei Federal n.º 14.133/21.

Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial foram objeto de análise no *leading case* sobre o tema do “gerenciamento de frota” decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE PE) por ocasião do julgamento do Processo n.º. TCE PE 1859132-2 - Representação com Medida Cautelar, oriunda da Prefeitura do Município de Toritama (PE), da qual destacamos como pertinente para deslinde da presente:

(...)

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e de Tecnologia da Informação – GLTI (fls. 260-287v/Vol. II);

(...)

CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 044/2018 – Pregão Presencial nº 028/2018, cujo objeto é a contratação dos serviços para gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da administração direta e indireta do município de Toritama – PE e valor estimado pela prefeitura municipal de R\$ 868.079,15, para um prazo de 12 meses, foi declarado deserto, uma vez que não acudiram interessados, conforme Ata da Sessão Pública acostada aos autos do processo, à fl.258/Vol. II.

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontados pela auditoria, em especial quanto a: Inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços para a licitação; Inadequação do modelo licitatório e fuga à licitação; Incompletude do Edital e Termo de Referência da Licitação; Indefinição do escopo de

trabalho da fiscalização e gestão do contrato e Indisponibilização das informações do edital aos interessados no prazo legal, assumindo-se forte risco de ferir princípios como a isonomia, clareza, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e economicidade, podendo resultar em um prejuízo ao erário;

(...)

Voto pelo REFERENDO da Medida Cautelar expedida monocraticamente em 09/10/2018, para determinar à Prefeitura Municipal de Toritama que se abstenha de republicar o edital sem que antes promova as adequações para sanar as irregularidades reportadas no Relatório de Auditoria e sugeridas pela Equipe Técnica da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e de Tecnologia da Informação – GLTI desta Corte de Contas e apresentadas abaixo como determinações.

DETERMINAÇÕES:

(...)

2. Definir o critério de aceitabilidade para a taxa de gerenciamento cobrada da Administração Pública e das taxas que serão cobradas pela gerenciadora aos estabelecimentos credenciados.

3. Definir como critério de julgamento da licitação o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de

gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados.

4. Estabelecer no edital os preços máximos que poderão ser praticados pelos estabelecimentos credenciados para o fornecimento de peças e para a prestação dos serviços.

5. Abster-se de autorizar a aquisição de peças e serviços nos estabelecimentos credenciados quando os menores preços ofertados estiverem manifestamente superiores aos praticados no mercado.

6. Exigir a composição do L.D.I (Lucro e Despesas Indiretas) das licitantes, contemplando os impostos, os custos da administração central, os custos previstos dos insumos, os custos financeiros, o lucro da empresa, entre outros;

7. Exigir que os softwares a serem fornecidos sejam capazes de garantir a devida publicidade dos preços ofertados, disponibilizando o acesso de todas as cotações colhidas, após a definição do estabelecimento vencedor, que ofertou o menor preço, a todos os estabelecimentos credenciados.”

Com efeito, o estabelecimento de uma regra de limitação para a Taxa de Credenciamento a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados possui fundamento circunstancial na compreensão exarada da decisão acima, onde, em suma, entendeu-se que a cobrança exorbitante desta taxa, como forma de compensar

a redução da Taxa de Gerenciamento em função da disputa no certame, obrigará o fornecedor a repassar o custo correspondente para o preço final cobrado a Administração, tornando esta modelagem contratual desvantajosa e antieconômica.

É certo que não se pode perder de vista que as empresas privadas perseguem o lucro e, por evidente, se ofertam Taxa de Gerenciamento muito baixas é porque certamente irão buscar auferir rendimentos que serão cobrados da própria rede de estabelecimentos credenciados (fornecedores), ou porque embutem taxas extras nos preços finais orçados pelas credenciadas, ou ambas as hipóteses cumuladas, onerando, assim, o custo da contratação a ser suportado pela Administração.

Percebe-se então, sob esse aspecto, que a Taxa de Gerenciamento baixada pela disputa não poderá redundar na cobrança, na outra ponta, de taxas de credenciamento em altos percentuais unicamente para compensar a redução forçada pela disputa. Por outro lado, na prática, existe o histórico de reclamações por parte dos fornecedores sobre a exigência do pagamento de altas taxas sob condição de credenciamento, situação semelhante a que ocorre com as operadoras de cartões de crédito e de pagamentos à vista. É evidente que o fornecedor que tiver aumento de custo em suas transações não terá outra alternativa senão a de repassar o ônus para o preço final do produto.

Como exemplo poderemos simular uma aquisição de determinada peça, que na prateleira possui o preço de R\$ 50,00. Pelas regras ora propostas no Edital e na minuta contratual, o custo a ser suportado pela Prefeitura será de R\$ 50,00 acrescidos de 5% (se esse for a Taxa de Gerenciamento da proposta vencedora) o que totalizará R\$ 52,50, sendo este o custo final da Prefeitura, integrando o preço da peça e o serviço de gerenciamento da sua aquisição. Vejamos que a empresa gerenciadora será remunerada pela Prefeitura, a título de “Taxa de Gerenciamento”, no valor de R\$ 2,50. Por sua vez a empresa de gerenciamento ainda poderá cobrar até R\$ 4,00 da

fornecedora da peça (8% por cento do valor da peça), sendo este o limite máximo admitido, exatamente para não permitir o aumento do valor que automaticamente

seria repassado para a Prefeitura, já que o fornecedor não se permitirá arcar com tais custos para além da composição ordinária.

É possível constatar que a Administração Municipal, neste particular, está exercendo a válida opção de não aceitar suportar o ônus do aumento de custos na operação regular de sua frota, no âmbito de um legítimo juízo de conveniência, com justificação expressamente apresentada por meio do detalhamento racional das suas razões, as quais possuem referencial em manifestação exauriente de diverso órgãos de controle externo.

A vedação a “taxa de gerenciamento” negativas e a cobrança ilimitada de “taxa de credenciamento” busca, exatamente, evitar o aumento dos custos na operação da frota de veículos da Administração, até porque, tal serviço, possui realce maior em permitir o controle quanto ao uso de peças, dotando a gestão da frota de dados objetivos sobre a efetiva e real periodicidade dos reparos e reposições e seus consequentes custos, além de exercer controle quanto a extravios e/ou desvios. Trata-se claramente de uma opção voltada ao controle preventivo da gestão da frota e, por conseguinte, em segundo plano, visa a aquisição de insumos necessários a sua operação regular.

Portanto, as regras editalícias em análise possuem fundamento de validade primário no preceito da economicidade presente no *caput* do artigo 70 da Constituição Federal, restando prevalecente sobre os demais valores com incidência invocada ao presente caso concreto.

Assim, a adoção das regras questionadas nessa Impugnação possui sua legítima justificação, inclusive expressas no próprio Instrumento Convocatório, demonstrando que inseridas com obediência das balizas do correto juízo de conveniência e oportunidade que orientam o perfeito exercício do poder discricionário pela Administração Pública.

Ante ao que exposto, **CONHEÇO** das Impugnações apresentadas para, no mérito, julgar ambas **IMPROCEDENTES**, conservando inalterado os termos do Edital de fls. 104/162 dos autos.

Autue-se. Publique-se.

Camalaú (PB), em 17 de novembro de 2023.

**JEFERSON DOUGLAS DA SILVA**  
PREGOEIRO OFICIAL

**PORTARIA GP N° 198/2023**

**DISPÕE SOBRE ADMISSÃO PARA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** o resultado final do Processo Seletivo Simplificado n° 004/2023, divulgado por meio do Edital n° 005/2023, publicado no Boletim Oficial Eletrônico n° 144/2023 na edição do dia 01 de novembro de 2023;

**CONSIDERANDO** a Homologação do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado n° 004/2023, por intermédio do Decreto do Executivo Municipal n° 246/2023, datado de 01 de novembro de 2023, publicado no Boletim Oficial Eletrônico 144/2023 na edição do dia 01 de novembro de 2023;

**CONSIDERANDO** o Edital de Convocação n° 001/2023, datado de 01 de novembro de 2023, que determina o prazo para apresentação.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Admitir, em regime de contrato temporário por excepcional interesse público, regulamentado pela Lei Municipal n.º. 483/2016 (Lei da Contratação Temporária), o Senhor JOSÉ ANUNCIADO AVELINO BEZERRA, aprovado em primeiro lugar no Processo Seletivo Simplificado n° 004/2023, para a função de Motorista do Transporte Escolar.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, com validade até 20 de maio de 2024.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 20 de novembro de 2023.

**UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO**  
PREFEITO INTERINO

**PORTARIA GP N° 199/2023**

**DISPÕE SOBRE ADMISSÃO PARA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** o resultado final do Processo Seletivo Simplificado n° 004/2023, divulgado por meio do Edital n° 005/2023, publicado no Boletim Oficial Eletrônico n° 144/2023 na edição do dia 01 de novembro de 2023;

**CONSIDERANDO** a Homologação do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado n° 004/2023, por intermédio do Decreto do Executivo Municipal n° 246/2023, datado de 01 de novembro de 2023, publicado no Boletim Oficial Eletrônico 144/2023 na edição do dia 01 de novembro de 2023;

**CONSIDERANDO** o Edital de Convocação n° 001/2023, datado de 01 de novembro de 2023, que determina o prazo para apresentação.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Admitir, em regime de contrato temporário por excepcional interesse público, regulamentado pela Lei Municipal n.º. 483/2016 (Lei da Contratação Temporária), o Senhor JOSÉ ERINALDO

LIMA DOS SANTOS, aprovado em segundo lugar no Processo Seletivo Simplificado n° 004/2023, para a função de Motorista do Transporte Escolar.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, com validade até 20 de maio de 2024.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 20 de novembro de 2023.

**UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO**  
**PREFEITO INTERINO**

PORTARIA GP N° 200/2023

**DISPÕE SOBRE ADMISSÃO PARA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** o resultado final do Processo Seletivo Simplificado n° 004/2023, divulgado por meio do Edital n° 005/2023, publicado no Boletim Oficial Eletrônico n° 144/2023 na edição do dia 01 de novembro de 2023;

**CONSIDERANDO** a Homologação do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado n° 004/2023, por intermédio do Decreto do Executivo Municipal n° 246/2023, datado de 01 de novembro de 2023, publicado no Boletim Oficial Eletrônico 144/2023 na edição do dia 01 de novembro de 2023;

**CONSIDERANDO** o Edital de Convocação n° 001/2023, datado de 01 de novembro de 2023, que determina o prazo para apresentação.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Admitir, em regime de contrato temporário por

excepcional interesse público, regulamentado pela Lei Municipal n.º 483/2016 (Lei da Contratação Temporária), o Senhor RONALDO RAIMUNDO DA SILVA, aprovado em terceiro lugar no Processo Seletivo Simplificado n° 004/2023, para a função de Motorista do Transporte Escolar.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, com validade até 20 de maio de 2024.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 20 de novembro de 2023.

**UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO**  
**PREFEITO INTERINO**

PORTARIA GP N° 201/2023

**DISPÕE SOBRE ADMISSÃO PARA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** o resultado final do Processo Seletivo Simplificado n° 004/2023, divulgado por meio do Edital n° 005/2023, publicado no Boletim Oficial Eletrônico n° 144/2023 na edição do dia 01 de novembro de 2023;

**CONSIDERANDO** a Homologação do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado n° 004/2023, por intermédio do Decreto do Executivo Municipal n° 246/2023, datado de 01 de novembro de 2023, publicado no Boletim Oficial Eletrônico 144/2023 na edição do dia 01 de novembro de 2023;

**CONSIDERANDO** o Edital de Convocação n° 001/2023, datado de 01 de novembro de 2023, que determina o prazo para apresentação.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Admitir, em regime de contrato temporário por excepcional interesse público, regulamentado pela Lei Municipal n.º. 483/2016 (Lei da Contratação Temporária), o Senhor JOSIMARO SOARES RIBEIRO, aprovado em quarto lugar no Processo Seletivo Simplificado n° 004/2023, para a função de Motorista do Transporte Escolar.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, com validade até 20 de maio de 2024.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 20 de novembro de 2023.

**UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO**  
**PREFEITO INTERINO**

**PORTARIA GP N° 202/2023**

**DISPÕE SOBRE ADMISSÃO PARA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMALAUÍ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** o resultado final do Processo Seletivo Simplificado n° 004/2023, divulgado por meio do Edital n° 005/2023, publicado no Boletim Oficial Eletrônico n° 144/2023 na edição do dia 01 de novembro de 2023;

**CONSIDERANDO** a Homologação do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado n° 004/2023, por intermédio do Decreto do Executivo Municipal n° 246/2023, datado de 01 de novembro de 2023, publicado no Boletim Oficial Eletrônico 144/2023 na edição do dia 01 de novembro de 2023;

**CONSIDERANDO** o Edital de Convocação n° 001/2023, datado de 01 de novembro de 2023, que determina o prazo para apresentação.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Admitir, em regime de contrato temporário por excepcional interesse público, regulamentado pela Lei Municipal n.º. 483/2016 (Lei da Contratação Temporária), o Senhor LUCAS MATEUS SILVA ARAÚJO, aprovado em sexto lugar no Processo Seletivo Simplificado n° 004/2023, para a função de Motorista do Transporte Escolar.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, com validade até 20 de maio de 2024.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 20 de novembro de 2023.

**UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO**  
**PREFEITO INTERINO**

**PORTARIA GP N° 203/2023**

**DISPÕE SOBRE ADMISSÃO PARA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMALAUÍ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** o resultado final do Processo Seletivo Simplificado n° 004/2023, divulgado por meio do Edital n° 005/2023, publicado no Boletim Oficial Eletrônico n° 144/2023 na edição do dia 01 de novembro de 2023;

**CONSIDERANDO** a Homologação do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado n° 004/2023, por intermédio do Decreto do Executivo Municipal n° 246/2023, datado de 01 de novembro de 2023, publicado no Boletim Oficial Eletrônico 144/2023 na edição do dia 01 de novembro de 2023;

**CONSIDERANDO** o Edital de Convocação n° 003/2023, datado de 14 de novembro de 2023, que determina o prazo para apresentação.

**RESOLVE**



**Art. 1º.** Admitir, em regime de contrato temporário por excepcional interesse público, regulamentado pela Lei Municipal n.º. 483/2016 (Lei da Contratação Temporária), o Senhor COSMO RISONALDO RAMOS, aprovado em sétimo lugar no Processo Seletivo Simplificado n° 004/2023, para a função de Motorista do Transporte Escolar.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, com validade até 20 de maio de 2024.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 20 de novembro de 2023.

**UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO  
PREFEITO INTERINO**

PORTARIA GP n° 204/2023.

**REVOGA PORTARIA GP N° 188/2023 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .**

O Chefe do Poder Executivo do Município de Camalaú, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município ,

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Revogar a Portaria GP n° 188/2023, datada de 07 de novembro de 2023.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 10 de novembro de 2023.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 10 de outubro de 2023.

**UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO  
PREFEITO INTERINO**